



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre a Sugestão nº67, de 2017, que Fim da Audiência de Custodia.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Regina Sousa

04 de Abril de 2018



PARECER N° , DE 2018

SF/18928.13756-15

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 67, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe *o fim da audiência de custódia*.

Relator: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão (SUG) nº 67, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe a extinção da chamada “audiência de custódia”.

A SUG em questão deriva da Ideia Legislativa nº 86.140, proposta pelo cidadão Raphael Belowdski, de Alagoas, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o cidadão argumenta que “o CNJ está liberando bandidos com dezenas de passagens mesmo presos em flagrante aumentando a sensação de impunidade e insegurança para a população e os policiais que os prendem que ainda são julgados baseados apenas na declaração do preso”. Ademais, alega que “não há, no Brasil, lei que regulamente a Audiência de Custodia dessa forma sendo ilegal” e que “presos perigosos são soltos trazendo terror para vitimas e agentes da lei em forma de retaliação”. Finalmente, conclui que “desta forma a impunidade prevalece sobre a justiça, a lei e a ordem”.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 6º, *caput*, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ademais, segundo o parágrafo único do referido dispositivo:

A ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

Conforme o Memorando da Secretaria de Comissões nº 105, de 22 de novembro de 2017, a Ideia Legislativa nº 86.140, “alcançou, no período de 31/07/2017 a 21/11/2017, apoio superior a 20.000 manifestações individuais”. Estão atendidos, dessa forma, os requisitos formais para que a SUG nº 67, de 2017, seja apreciada por esta Comissão.

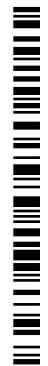
No mérito, apresentamos as considerações a seguir.

A audiência de custódia tem como objetivo o rápido encaminhamento do preso em flagrante à presença da autoridade judicial, para que, com a participação do Ministério Público e da defesa, sejam analisadas, de forma célere, a legalidade e a necessidade da prisão, bem como a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares menos gravosas ou até mesmo a liberação do preso.

Atualmente, a audiência de custódia é regulada pela Resolução nº 213, de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que o preso seja apresentado à autoridade judicial em até 24 horas da comunicação do flagrante, para ser ouvido sobre as circunstâncias em que ocorreu a prisão. Por ser norma infralegal, ela não apresenta corcibilidade, mas funciona como uma orientação a ser seguida pelos tribunais brasileiros.

Até o momento, não há disciplina sobre a “audiência de custódia” no Código de Processo Penal (CPP), nem em outra legislação específica. Entretanto, em 30 de novembro de 2016, foi aprovado no Plenário desta Casa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554, de 2011, que regula a

SF/18928.13756-15



matéria, tendo a proposição seguido para a Câmara dos Deputados para a sua apreciação.

Dessa forma, o tema em questão ainda se encontra em discussão no âmbito do Parlamento brasileiro. Ademais, esta Casa, ao aprovar em Plenário o PLS nº 554, de 2011, já externou a sua posição pela regulamentação do assunto, uma vez que, conforme exposto anteriormente, existe uma lacuna legislativa sobre a matéria, o que levou ao CNJ a regular a “audiência de custódia”, mesmo sem a coercibilidade inerente à legislação ordinária.

Ressalte-se, a propósito do assunto, que a implementação da audiência de custódia está prevista no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ambos tratados internacionais já ratificados pelo Brasil, por meio, respectivamente, dos Decretos nºs 592, de 6 de julho de 1992, e 678, de 6 de novembro de 1992.

Feitas essas considerações, somos contrários à apresentação de proposição legislativa que proponha o fim da audiência de custódia.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Sugestão nº 67, de 2017, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18928.13756-15


**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/04/2018 às 11h - 23ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO PRESENTE
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO PRESENTE
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO PRESENTE
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE
ROMÁRIO	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ATAÍDES OLIVEIRA
LÍDICE DA MATA

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 67/2017)

NA 23^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DA SUGESTÃO.

04 de Abril de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa